



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004610/99-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.794 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SILVESTRE EPIFANO COSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. COMPETÊNCIA DO CARF. SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar recursos contra decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Como órgão julgador de segunda instância, o CARF não possui competência para apreciar petição que desafia diretamente decisão de Delegacia da Receita Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de petição intitulada Recurso Voluntário formalizada com fundamento no art. 834 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 e por meio da qual é manifestada inconformidade em face do Parecer Seort DRF/VIT nº 10/97 para fins de prequestionamento, ante a eventual necessidade de levar a matéria às instâncias superior ou judicial.

O contribuinte descreve os fatos do processo como tendo por objeto a retificação da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 1992 a 1998, ano-calendário 1991 a 1997, de modo a justificar a alteração de valor indicado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999. Embora requerida em 28/05/1999, esta petição somente foi julgada em 11/01/2007, quando foi indeferida por prescrição, sob fundamento de que o prazo final teria sido 14/05/1992.

O contribuinte apresentou sua defesa do direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, haja vista que peticionou apenas 28 dias após o prazo final para apresentação da DIRPF1999, aponta o Acórdão 104-18972 como precedente e sustenta que, ainda que houvesse alguma irregularidade estaria protegido pela denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e já teria ocorrido a decadência quanto a eventual lançamento relativo a ganho de capital.

Não há nos autos decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A ciência do Parecer Seort DRF/VIT nº 10/97 ocorreu em 15/03/2007 e a petição denominada recurso voluntário foi interposta no dia 19/03/2007.

O processo foi distribuído a este relator na sessão de 20/02/2014.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A competência do CARF é primeiramente estabelecida no art. 25 do Decreto nº 70.235/1972.

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

(...)

*II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários **de decisão de primeira instância**, bem como recursos de natureza especial.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifos acrescidos)*

De acordo com o art. 37 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela lei 11.941/2009, o julgamento no CARF rege-se pelo que dispuser o seu Regimento Interno.

Desta forma, ressalta-se que a competência do CARF é objeto do art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009 alterada pela Portaria MF nº 586/2010) abaixo transcrito.

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(grifos acrescidos)

No processo administrativo-fiscal a decisão de primeira instância é proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Neste autos houve um pedido de retificação de declarações, uma decisão monocrática da DRF Vitória que indeferiu o pedido, porém não há decisão alguma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, isto porque o contribuinte pleiteou diretamente ao CARF a anulação da decisão da DRF.

Note-se que a petição é fundamentada no art. 834 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 que reproduz a disciplina jurídica acima exposta.

Art.834.Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.(grifos acrescidos)

Desta forma, o CARF não é competente para apreciar a petição do contribuinte, sendo irrelevante que a tenha denominado de Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso